



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/375 (AUT-R)

Revogação da Deliberação ERC/2022/307 (AUT-R), de 14 de  
setembro

Lisboa  
18 de outubro de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/375 (AUT-R)

**Assunto:** Revogação da Deliberação ERC/2022/307 (AUT-R), de 14 de setembro

#### I. Do pedido

1. Por requerimento subscrito pelo administrador da Superádio Unipessoal, Lda.<sup>1</sup>, foi solicitada a revogação da Deliberação ERC/2022/307 (AUT-R), de 14 de setembro, que autorizou a modificação do projeto licenciado do serviço de programas Golo FM (doravante, Requerente).
2. A Requerente é uma empresa com licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora, no município de Amarante, na frequência 89.2 MHz, atribuída a 9 de maio de 1989, renovada a 9 de maio de 2009, válida até 8 de maio de 2024, e que, pela Deliberação ERC/2022/307 (AUT-R), aprovada pelo Conselho Regulador da ERC a 14 de setembro de 2022, foi autorizada a modificar o projeto licenciado com conversão da tipologia de temático desportivo informativo para generalista, e alteração da denominação do serviço de programas para Rádio Agora.

#### II. Análise e fundamentação

3. O regime da revogação administrativa encontra-se plasmado no Artigo 165.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA)<sup>2</sup>.
4. Nos termos do n.º 1 do Artigo 169.º do CPA «os atos administrativos podem ser objeto de revogação ou anulação administrativas, por iniciativa dos órgãos

---

<sup>1</sup> Registo ERC n.º 423142.

<sup>2</sup> Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual.

competentes, ou a pedido dos interessados, mediante reclamação ou recurso administrativo.»

5. A autorização concedida, sendo um ato válido especificamente aceite na doutrina como um ato constitutivo de direitos, para efeitos da sua revogação, está sujeita ao regime previsto no n.º 2 do Artigo 167.º do CPA, atenta a superveniente alteração dos interesses manifestada no pedido dirigido à ERC.
6. Encontram-se preenchidos os requisitos exigidos pelo n.º 2 do Artigo 169.º e 170.º do CPA, pelo que nada obsta à revogação, com efeitos retroativos, do ato administrativo aprovado em reunião do Conselho Regulador, de 14 de setembro de 2022.
7. Esclarece a Requerente, no que se refere ao pedido de revogação da Deliberação que *“(...) não está a ser possível a implementação prática do projeto, conforme estava previsto na data do pedido.”*
8. Em concreto, a Requerente invoca que *“Até ao momento não foi possível concretizar a construção dos estúdios que permitiriam o arranque do projeto. Os atrasos sucessivos na disponibilização do espaço para as obras de adaptação, levam-nos a desistir da concretização do projeto de alteração, porque entendemos que só será possível desenvolver a rádio que desenhamos, quando todas as condições de trabalho estiverem reunidas. Sem um espaço físico adequado, não conseguiremos dar condições à equipa de jornalistas, animadores e produtores multimédia que pretendemos reunir em volta da Rádio Agora. Os atrasos sucessivos acabaram também por levar a que alguns dos elementos que foram convidados para a Rádio Agora tivessem de assumir outros compromissos, pelo que ficou ainda mais difícil conseguir concretizar o plano inicial, neste momento.”*
9. Nas circunstâncias descritas, conclui-se não estarem reunidas as condições para uma adequada alteração do projeto, pelo que, com a revogação da *supra* referida

deliberação, o operador manterá o projeto anteriormente aprovado - Golo FM - mantendo a tipologia temática desportiva informativa, cuja programação tem, aliás, vindo a assegurar plenamente, sem registo de quaisquer vicissitudes decorrentes do projeto de alteração, o qual, entretanto, se revelou inexequível.

10. Ante o exposto, considera-se que nada obsta ao deferimento da pretensão de revogação do ato administrativo aprovado pelo Conselho Regulador, com efeitos a 14 de setembro de 2022.

### III. Deliberação

No exercício das competências previstas nas alíneas e) do n.º 3 do Artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o n.º 4 do Artigo 8.º e n.º 2 do Artigo 26.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera revogar, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 167.º, do n.º 2 do Artigo 169.º e do n.º 1 do Artigo 171 do Código do Procedimento Administrativo, a Deliberação ERC 2022/307 (AUT-R), com efeitos retroativos a 14 de setembro de 2022, mantendo-se em vigor a Deliberação ERC/2016/159 (AUT-R), de 13 de julho de 2016.

Comunique-se a presente decisão à Unidade de Registos da ERC, para que proceda aos averbamentos necessários no que respeita à reversão da alteração da denominação do serviço de programas Rádio Agora para Golo FM, bem como da reversão da tipologia generalista para temático desportivo informativo.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no Artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, al. d) e m), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no valor de 0,10 UC por cada averbamento a que houver lugar no registo do operador/serviço de programas (cf. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102,00€ (cento e dois euros).

Lisboa, 18 de outubro de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo